

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

RECORRENTE: R.V. DE S. NOVAIS LTDA.

RECORRIDA: JCL COMERCIO E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA ITEM 30

A empresa JCL COMERCIO E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

O edital estabelece para o item licitado as seguintes especificações mínimas:

“IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA – TANQUE DE TINTA COLORIDA, USB, WI-FI, ADF, DIGITALIZADOR, COPIADORA, FAX, VOLTAGEM BIVOLT.”

Entretanto, a empresa recorrida ofertou o equipamento HP Smart Tank 521, modelo que não atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital.

#### II – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Após análise das características técnicas do equipamento ofertado, verifica-se que a HP Smart Tank 521 não possui recurso de FAX, requisito expressamente exigido no instrumento convocatório.

Além disso, o modelo ofertado não contempla alimentador automático de documentos (ADF), funcionalidade igualmente exigida no edital.

As exigências editalícias foram claras ao determinar multifuncional contendo:

- Impressão colorida tanque de tinta;
- Conectividade USB e Wi-Fi;
- ADF;
- Digitalização;
- Cópia;
- FAX;
- Voltagem bivolt.

Portanto, o equipamento apresentado pela recorrida não atende integralmente às especificações mínimas exigidas pela Administração Pública.



SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO

R.V. DE S. NOVAIS LTDA.

77 99928-8895 [contato@smartgovdistribuicao.com.br](mailto:contato@smartgovdistribuicao.com.br)

Rua Paulo Cesar Rocha Ribeiro, nº224 Olhos D'água Brumado BA CEP 46115-016

### III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados às exigências previstas no edital, não podendo ser aceito produto divergente das especificações mínimas estabelecidas.

A aceitação de equipamento incompatível viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A desclassificação da proposta da empresa recorrida, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas no edital;
- c) O prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, nos termos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brumado, 22 de maio de 2026

---

SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO  
R.V. DE S. NOVAIS LTDA.  
CNPJ: 66.006.567/0001-83  
RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS - SOCIO / ADMINISTRADOR  
CPF: 025.326.665-36





Rua Daniel Andrade, n° 37, São Luiz – Jequié / BA.

71 - 982184119

inovattechtecnologia@gmail.com

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

Licitação Eletrônica Nº: 007/2026  
Processo Administrativo SEI Nº: PA012204/2026  
Recorrente: **R.V. DE S. NOVAIS LTDA.**

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

A recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada por esta empresa, alegando que o equipamento ofertado, modelo HP Smart Tank 521, não possui função de FAX e alimentador automático de documentos (ADF), previstos na descrição do edital.

De fato, o equipamento ofertado possui as seguintes características:

- impressora multifuncional colorida tanque de tinta;
- conexão USB e Wi-Fi;
- funções de impressão, cópia e digitalização;
- equipamento bivolt.

Entretanto, a recorrente sustenta que a ausência das funções de FAX e ADF implicaria desatendimento integral ao edital.

#### II – DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, evitando interpretações excessivamente restritivas que não tragam prejuízo efetivo ao interesse público.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.”

O equipamento ofertado atende à finalidade principal do objeto licitado, qual seja, impressão, digitalização e cópia em tecnologia tanque de tinta colorida, com conectividade USB/Wi-Fi e alimentação bivolt, características essenciais para a utilização administrativa cotidiana.

Importante destacar que a funcionalidade de FAX encontra-se atualmente em desuso em grande parte da Administração Pública, em razão da ampla utilização de meios digitais de comunicação



Rua Daniel Andrade, n° 37, São Luiz – Jequié / BA.  
71 - 982184119 | inovattechtecnologia@gmail.com

institucional, e que a ausência de ADF não compromete o funcionamento principal do equipamento nem inviabiliza sua utilização.

### III – DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta apresentada por esta empresa mostra-se vantajosa para a Administração, observando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A eventual desclassificação da proposta em razão de características acessórias, sem demonstração concreta de prejuízo operacional à Administração, configuraria medida desproporcional e excessivamente formalista.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento no sentido de que falhas meramente formais ou especificações não essenciais podem ser relevadas quando não comprometem a execução do objeto nem causam prejuízo ao interesse público.

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente manifestação;
- b) o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente;
- c) a manutenção da classificação da proposta desta empresa, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade, vantajosidade e formalismo moderado previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jequié - Bahia, 28 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CAMILA MATTOS CAVALCANTE DE JESUS  
Data: 28/05/2026 10:43:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JCL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**

CNPJ nº: 59.816.650/0001-52

**CAMILA MATTOS CAVALCANTE DE JESUS**

C.P.F. Nº: 023.944.785-94



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA012204/2026

**RECORRENTE:** R.V. DE S. NOVAIS LTDA. CNPJ: 66.006.567/0001-83

**RECORRIDA:** Agente de Contratações / JCL COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 59.816.650/0001-52

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 66.006.567/0001-83), com sede em Brumado/BA, contra a decisão desta Pregoeira que classificou e aceitou a proposta da empresa JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 59.816.650/0001-52) para o Item 30 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar, equipamentos de informática e eletroeletrônicos para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Mulungu do Morro/BA, conforme Termo de Convênio nº 042/2026. O certame foi iniciado às 09:00hs do dia 15/05/2026, na plataforma eletrônica de licitações.

Após a fase competitiva, de aceitabilidade de propostas e de habilitação, concluídas às 09:38:36hs do dia 22/05/2026, a empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. manifestou intenção recursal, apresentando as razões recursais às 09:41:18hs do dia 22/05/2026. A empresa recorrida, JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., apresentou suas contrarrazões às 10:49:29hs do dia 28/05/2026.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

No prazo regimental, vieram aos autos as razões de recurso da empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO), CNPJ: 66.006.567/0001-83, anexadas na plataforma às 09:46:18hs do dia 22/05/2026, portanto tempestiva, observada a intenção recursal imediatamente manifestada ao final da sessão, em estrita conformidade com o item 14.2 do Edital e com o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa recorrida, JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., apresentou contrarrazões às 10:49:29hs do dia 28/05/2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, igualmente tempestivas.

Ambas as peças estão regularmente instruídas nos autos, com as razões e contrarrazões que se levam a julgamento da autoridade superior.

#### II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES

O recurso administrativo foi interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA., CNPJ: 66.006.567/0001-83, contra a decisão desta Pregoeira que classificou e aceitou a proposta da empresa JCL COMÉRCIO DE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. para o Item 30 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, relativo à aquisição de Impressora Multifuncional Colorida.

A especificação editalícia exigida para o Item 30 fixa as seguintes características mínimas:

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA - TANQUE DE TINTA COLORIDA, USB, WI-FI, ADF, DIGITALIZADOR, COPIADORA, FAX, VOLTAGEM BIVOLT."

A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa classificada — modelo HP Smart Tank 521 — descumpra objetivamente as especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório, apontando que o referido modelo não possui o recurso de FAX e não contempla alimentador automático de documentos (ADF). Com base nisso, requer a desclassificação da proposta da recorrida e o prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente.

A empresa JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., intimada, apresentou contrarrazões tempestivas confirmando que o equipamento de fato possui funções de impressão, cópia e digitalização em tecnologia tanque de tinta colorida, com conexão USB/Wi-Fi e alimentação bivolt. Todavia, sustenta que a ausência das funções de FAX e ADF não deve ensejar a desclassificação. Argumenta que a administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado e que a função de FAX se encontra atualmente em desuso na Administração Pública face aos meios digitais de comunicação institucional, não havendo prejuízo operacional efetivo ao interesse público.

A empresa JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., intimada, apresentou contrarrazões tempestivas confirmando que o equipamento de fato possui funções de impressão, cópia e digitalização em tecnologia tanque de tinta colorida, com conexão USB/Wi-Fi e alimentação bivolt. Todavia, sustenta que a ausência das funções de FAX e ADF não deve ensejar a desclassificação. Argumenta que a administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado e que a função de FAX se encontra atualmente em desuso na Administração Pública face aos meios digitais de comunicação institucional, não havendo prejuízo operacional efetivo ao interesse público.

Em resumo, são as alegações da recorrente e as contrarrazões da recorrida que se levam a julgamento da autoridade superior, com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Esta Pregoeira, todavia, entende que, diversamente do alegado pela recorrida, as exigências do edital devem ser cumpridas de forma estrita, opinando pelo PROVIMENTO DO RECURSO para remessa dos autos à autoridade superior.

### III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como de sua instrução, verificam-se os arts. 71 e 164 a 168 da Lei nº 14.133/2021 e, em especial, a alínea “b” do inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 165, que determinam expressamente:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



*deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."*

Na forma do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído à Agente de Contratação/Pregoeira, enquanto o exame de mérito, caso ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante o dispositivo citado.

#### **IV – DO EXAME DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DO DIREITO**

O procedimento licitatório em comento foi realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal regulamentar e demais legislações aplicáveis.

O núcleo do procedimento deve guardar fiel e estrito respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Como bem leciona Diógenes Gasparini, este princípio "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que a licitação seleciona a proposta vantajosa "dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração".

#### **IV.1 – Da questão central: Ausência de especificações técnicas obrigatórias**

A controvérsia não reside em mera questão técnico-interpretativa, mas sim em manifesto descumprimento do anexo descritivo do Edital. O instrumento convocatório estabeleceu como



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



requisitos cumulativos obrigatórios a presença de ADF (Alimentador Automático de Documentos) e funcionalidade de FAX.

A própria empresa recorrida, em sede de contrarrazões, confessou expressamente que o modelo por ela cotado — HP Smart Tank 521 — limita-se às funções de impressão, cópia e digitalização padrão, não possuindo os recursos de FAX e ADF exigidos.

Embora a recorrida alegue que tais funções seriam "acessórias" ou que o FAX estaria em "desuso", cumpre ressaltar que não cabe ao licitante julgar a conveniência da Administração no momento de elaborar sua proposta, tampouco suprimir unilateralmente exigências editalícias. Se a Secretaria de Educação estipulou a necessidade de ADF (indispensável para a celeridade na digitalização de grandes volumes de documentos escolares) e de FAX, o produto ofertado deve conter tais elementos.

### IV.2 – Da inaplicabilidade do Formalismo Moderado em caso de desatendimento do objeto

A recorrida invoca o princípio do formalismo moderado (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) para tentar sanar a omissão. Todavia, o formalismo moderado autoriza a Administração a relevar passos ritualísticos ou pequenos erros formais na documentação ou na proposta, mas jamais a autoriza a aceitar um objeto materialmente diferente ou inferior ao licitado.

Aceitar um equipamento sem ADF e sem FAX configura patente violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, prejudicando os demais licitantes que cotaram produtos completos (certamente de custo de mercado mais elevado devido à presença do alimentador automático e placas de fax) em estrito respeito ao edital.

Portanto, constatada a desconformidade do equipamento HP Smart Tank 521 frente às exigências do Item 30, a desclassificação é medida impositiva.

### IV.3 – Da confrontação técnica

Confrontando o equipamento ofertado com as especificações exigidas no Edital, evidencia-se o seguinte cenário:

Especificação do Edital	Equipamento Ofertado (HP Smart Tank 521)	Conformidade
Tanque de tinta colorida	Sim, possui	Atende
Conexão USB e Wi-Fi	Sim, possui	Atende
Voltagem Bivolt	Sim, possui	Atende
Digitalizador e Copiadora	Sim, possui	Atende
Alimentador Automático (ADF)	Não possui	Não Atende
Funcionalidade de FAX	Não possui	Não Atende

Desse modo, a documentação e a confissão da própria recorrida demonstram o manifesto desatendimento às exigências editalícias, o que compromete a aceitabilidade da proposta.

## V – CONCLUSÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Dentre as atribuições desta Pregoeira/Agente de Contratação, capitaneadas pela Lei nº 14.133/2021, sobressai o dever de zelar pela estrita legalidade, isonomia e julgamento objetivo do certame.

Diante de todo o exposto nesta instrução, após análise criteriosa dos fatos, documentos e fundamentos apresentados, constata-se que assiste total razão à recorrente R.V. DE S. NOVAIS LTDA. O equipamento ofertado pela recorrida descumpra as especificações técnicas mínimas e obrigatórias estipuladas pela Administração para o bom andamento das atividades escolares do município.

Por todo o exposto, com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação RECONSIDERA o ato anterior de aceitação e, submetendo os autos à autoridade superior, opina pelo PROVIMENTO DO RECURSO, propondo:

- a) Seja conhecido o recurso da empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO), CNPJ: 66.006.567/0001-83, por sua manifesta tempestividade, e, no mérito, SEJA-LHE DADO PROVIMENTO;
- b) Seja DESCLASSIFICADA a proposta da empresa JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 59.816.650/0001-52, unicamente no tocante ao Item 30 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, em razão do não atendimento às especificações técnicas descritas no edital;
- c) Sejam os autos remetidos à autoridade superior para o julgamento definitivo e subsequente autorização para a retomada do certame com a abertura e convocação da proposta subsequente do respectivo item, nos termos legais.

Caso a autoridade superior não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado à autoridade competente para que reformule a decisão.

Mulungu do Morro – BA, 02 de junho de 2026.

---

**Jessica Brandão Neves**  
Agente de Contratação e Pregoeira  
Portaria nº 003/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** PA012204/2026

**RECORRENTE:** R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO)

**RECORRIDA:** JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**OBJETO:** Aquisição de mobiliário escolar, equipamentos de informática e eletroeletrônicos para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Mulungu do Morro/BA, conforme Termo de Convênio nº 042/2026.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante R.V. DE S. NOVAIS LTDA. contra ato da Agente de Contratação/Pregoeira que, inicialmente, havia classificado e aceito a proposta de preços da empresa **JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** para o **Item 30** (Impressora Multifuncional Colorida) do certame em tela.

A recorrente alegou, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa classificada — modelo HP Smart Tank 521 — descumpre objetivamente as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital, posto que o referido modelo não possui o recurso de FAX e não contempla alimentador automático de documentos (ADF). Pugnou, ao final, pela desclassificação da recorrida.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivas confirmando que o equipamento HP Smart Tank 521, de fato, não possui as funções de FAX e ADF. No entanto, argumentou que tais funções estariam em desuso ou seriam acessórias, sustentando a aplicação do princípio do formalismo moderado para manter a sua classificação.

A Agente de Contratação e Pregoeira, em sede de instrução recursal fundamentada, exerceu o juízo de admissibilidade, constatando a tempestividade das peças. No mérito, acolheu as razões da recorrente e RECONSIDEROU o ato anterior de aceitação, opinando pelo provimento do recurso para desclassificar a proposta da recorrida no Item 30, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DE MÉRITO

**1. Da Admissibilidade** O recurso preenche os pressupostos legais e regulamentares de admissibilidade, tendo a intenção de recorrer sido manifestada imediatamente em sessão eletrônica e as razões formais protocoladas em estrito prazo regulamentar, assim como as contrarrazões. Conheço, portanto, do recurso administrativo.

#### **2. Da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório e Inaplicabilidade do Formalismo Moderado**

O Edital foi claro e categórico ao fixar as características mínimas obrigatórias para o Item 30:

*"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA - TANQUE DE TINTA COLORIDA, USB, WI-FI, ADF, DIGITALIZADOR, COPIADORA, FAX, VOLTAGEM BIVOLT."*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Como bem exposto na instrução da pregoeira, o procedimento licitatório é rigidamente balizado pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que submete a Administração e os licitantes à rigorosa observância dos termos editalícios.

A ausência de componentes físicos e funcionais como o ADF (indispensável para o fluxo de grandes volumes de documentos escolares) e o FAX não se traduz em mera "falha formal" ou "detalhe acessório". O princípio do formalismo moderado autoriza o aproveitamento de propostas com defeitos de rito, sanáveis ou instrumentais, mas jamais autoriza a aceitação de um objeto materialmente diferente ou inferior ao requisitado, sob pena de manifesto prejuízo ao interesse público e à eficiência das unidades escolares.

**3. Da Ofensa à Isonomia e ao Julgamento Objetivo** A própria recorrida confessou que o produto cotado (HP Smart Tank 521) carece de tais atributos. A aceitação de um equipamento tecnologicamente inferior e de menor custo de mercado violaria frontalmente os princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**. Seria injusto com as demais licitantes que precificaram e ofertaram modelos robustos e completos, que cumprem com os custos adicionais de possuir placas de FAX e alimentadores automáticos (ADF), em total respeito às regras do certame.

Portanto, constatada a desconformidade material e inequívoca do produto frente ao termo de referência, a desclassificação é a única medida jurídica legítima.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com esteio nas razões exaradas pela Instrução Técnica da Agente de Contratação, com base nas provas documentais dos autos e sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO) e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**;
2. **ACOLHO INTEGRALMENTE** o parecer e o juízo de reconsideração da Pregoeira para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ: 59.816.650/0001-52) especificamente e unicamente no tocante ao Item 30 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, em razão do manifesto não atendimento às especificações técnicas descritas no edital;
3. **DETERMINO** a imediata remessa dos autos à Agente de Contratação/Pregoeira para a retificação do ato no sistema eletrônico, com a consequente retomada do certame para fins de abertura, negociação e convocação da proposta subsequente para o Item 30, nos termos da lei.;

Publique-se na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para ciência dos interessados.

**Acácio Teles dos Santos**

Prefeito

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro – BA

Mulungu do Morro – BA, 02 de junho de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

RECORRENTE: R.V. DE S. NOVAIS LTDA.

RECORRIDA: IMPERIO ELETRO E INFORMATICA EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA ITEM 31

A empresa IMPERIO ELETRO E INFORMATICA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

O edital exige, para o item referente ao projetor multimídia, equipamento com as seguintes características mínimas:

- Tecnologia 3LCD Epson;
- Resolução nativa XGA 1024x768;
- Lâmpada 200W;
- Vida útil aproximada de 5.000 horas;
- Entradas e saídas específicas, incluindo VGA IN/OUT, HDMI, USB Tipo A e B, S-Video e áudio RCA;
- Peso aproximado de 2,3kg;
- Garantia mínima de 12 meses.

Entretanto, a empresa recorrida ofertou o projetor modelo T7 4000 Lumens, equipamento que não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

#### II – DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA

Conforme análise técnica do equipamento ofertado, verifica-se que o modelo T7:

- Não utiliza tecnologia 3LCD Epson;
- Não possui resolução nativa XGA 1024x768;
- Não possui lâmpada de 200W conforme exigido;
- Trata-se de projetor LED doméstico/importado, incompatível com o padrão corporativo solicitado;
- Não possui integralmente as conexões exigidas no edital, especialmente saída VGA RGB e entrada S-Video;
- Não comprova garantia oficial mínima de 12 meses conforme solicitado.

Dessa forma, resta evidente que o produto apresentado é tecnicamente inferior ao exigido no edital.



SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO

R.V. DE S. NOVAIS LTDA.

77 99928-8895 [contato@smartgovdistribuicao.com.br](mailto:contato@smartgovdistribuicao.com.br)

Rua Paulo Cesar Rocha Ribeiro, nº224 Olhos D'água Brumado BA CEP 46115-016

### III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados às exigências previstas no edital, não podendo ser aceito produto divergente das especificações mínimas estabelecidas.

A aceitação de equipamento incompatível viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A desclassificação da proposta da empresa recorrida, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas no edital;
- c) O prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, nos termos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brumado, 22 de maio de 2026

---

SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO  
R.V. DE S. NOVAIS LTDA.  
CNPJ: 66.006.567/0001-83  
RAUL VITOR DE SANTANA NOVAIS - SOCIO / ADMINISTRADOR  
CPF: 025.326.665-36





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA012204/2026

**RECORRENTE:** R.V. DE S. NOVAIS LTDA. CNPJ: 66.006.567/0001-83

**RECORRIDA:** Agente de Contratações / IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO), com sede em Brumado/BA, contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que aceitou e classificou a proposta de preços da empresa IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI para o Item 31 (Projeto Multimídia) do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Após a fase competitiva, de aceitabilidade de propostas e de habilitação, concluídas às 09:38:36hs do dia 22/05/2026, a empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. manifestou intenção recursal, apresentando as razões recursais às 10:10hs do dia 22/05/2026. A empresa recorrida, JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., não apresentou contrarrazões ao recurso interposto dentro do prazo estabelecido.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

No prazo regimental, vieram aos autos as razões de recurso da empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA., anexadas na plataforma eletrônica às 10:10hs do dia 22/05/2026. Constatada a imediata manifestação do interesse recursal em sessão pública, preenchem-se os pressupostos processuais previstos no item 14.2 do Edital e no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

#### II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES

O núcleo da insurgência apresentada pela recorrente reside na manifesta desconformidade técnica do produto ofertado pela empresa recorrida frente às exigências obrigatórias fixadas no Termo de Referência do Edital.

Para o Item 31, o instrumento convocatório estabeleceu as seguintes especificações mínimas para o Projeto Multimídia:

- Tecnologia 3LCD Epson;
- Resolução nativa XGA 1024x768;
- Lâmpada de 200W;
- Vida útil aproximada de 5.000 horas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



- Conexões e interfaces: Entradas e saídas de vídeo VGA IN/OUT, HDMI, USB Tipo A e B, S-Video e áudio RCA;
- Peso aproximado de 2,3kg;
- Garantia mínima oficial de 12 meses.

A recorrente aponta e comprova tecnicamente que a empresa IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI cotou o projetor modelo "T7 4000 Lumens", o qual descumpre severamente os parâmetros públicos exigidos, sob os seguintes fundamentos:

- Divergência de Tecnologia: O modelo T7 não utiliza a tecnologia patenteada 3LCD Epson exigida, operando por sistema de projeção simplificado;
- Defasagem de Resolução: Não possui resolução nativa XGA (1024x768);
- Incompatibilidade Energética e de Categoria: Não dispõe de lâmpada de 200W. Trata-se, em verdade, de um projetor de tecnologia LED voltado ao uso doméstico/casual, inadequado para o padrão corporativo e pedagógico intensivo demandado pela Rede de Ensino;
- Ausência de Conectividade Exigida: Carece das interfaces físicas obrigatórias de comunicação de dados, notadamente a saída de vídeo VGA RGB e a entrada analógica S-Video;
- Déficit de Garantia: Não há no documento de proposta a comprovação técnica da garantia contratual oficial de 12 meses nos moldes estipulados pela Administração Pública.

Com base no manifesto prejuízo tecnológico e operacional às escolas municipais, requer o provimento do recurso para desclassificar a recorrida e prosseguir com a convocação da próxima empresa na ordem de classificação.

### III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito do julgamento e da condução processual, aplicam-se com rigor as diretrizes balizadas pelos arts. 5º, 17, 71 e 164 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O cerne da análise repousa sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O edital funciona como a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto as proponentes. Conforme o magistério do Direito Administrativo, os padrões mínimos de qualidade e desempenho não são opcionais; servem para balizar a isonomia entre os concorrentes e garantir a eficiência da destinação do erário público.

#### III.1 – Da Desconformidade Material do Objeto

A análise técnica da proposta da empresa IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI revela que o produto ofertado (Projetor T7) é estruturalmente incompatível com o Termo de Referência. A exigência de tecnologia *3LCD Epson* e conexões físicas completas como *VGA IN/OUT* e *S-Video* não configuram preciosismo formal, mas sim requisitos de infraestrutura cruciais para o perfeito acoplamento dos computadores e equipamentos multimídia já existentes nas salas de aula do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Aceitar um projetor do tipo LED doméstico/importado em substituição a um projetor corporativo de alta performance desnatura por completo o objeto licitado. Produtos de categorias e mercados distintos possuem custos e ciclos de durabilidade completamente díspares.

### III.2 – Da Ofensa à Isonomia e Limites do Formalismo Moderado

O princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa não podem ser desvirtuados para cancelar a entrega de um produto flagrantemente inferior ao requisitado. Caso a Administração aceitasse o modelo doméstico T7, estaria quebrando a **isonomia** com relação aos demais licitantes que formularam seus preços considerando equipamentos profissionais rigorosamente alinhados ao edital, cujos custos de mercado são sabidamente superiores.

O julgamento das propostas deve ser estritamente objetivo. Constatado que o item proposto não atende às propriedades técnicas definidoras do termo de referência, a desclassificação da proposta é medida que se impõe por imperativo legal.

### IV – CONCLUSÃO E VOTO da PREGOEIRA

Diante de toda a análise documental e técnica que instrui o presente feito, resta cabalmente evidenciado que o projetor modelo T7, ofertado pela recorrida para o Item 31, malfez as exigências técnicas mínimas instituídas no instrumento convocatório.

Por tudo o exposto, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação e Pregoeira exerce o juízo de RECONSIDERAÇÃO do ato anterior e manifesta-se pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, opinando à Autoridade Superior por:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO), CNPJ: 66.006.567/0001-83, dada a sua tempestividade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO;
- b) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI unicamente no tocante ao Item 31 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, em virtude do inequívoco descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do Edital;
- c) DETERMINAR o retorno dos autos a esta Pregoeira para a reabertura da sessão eletrônica, com a regular negociação e convocação da proposta subsequente para o respectivo item, nos termos das normas regentes.

Caso a autoridade superior não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado à autoridade competente para que reformule a decisão.

Mulungu do Morro – BA, 02 de junho de 2026.

---

**Jessica Brandão Neves**

Agente de Contratação e Pregoeira

Portaria nº 003/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** PA012204/2026

**RECORRENTE:** R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO)

**RECORRIDA:** IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI

**OBJETO:** Aquisição de mobiliário escolar, equipamentos de informática e eletroeletrônicos para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Mulungu do Morro/BA, conforme Termo de Convênio nº 042/2026.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **R.V. DE S. NOVAIS LTDA.** contra ato da Agente de Contratação/Pregoeira que, na fase de aceitabilidade de propostas, classificou e aceitou a proposta de preços da empresa **IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI** para o **Item 31** (Projeto Multimídia) do certame em epígrafe.

A recorrente alegou, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa classificada — modelo "**T7 4000 Lumens**" — descumpra manifestamente os parâmetros técnicos mínimos obrigatórios estipulados no Termo de Referência do Edital, destacando a incompatibilidade da tecnologia de projeção (ausência do sistema 3LCD Epson), resolução nativa inferior, ausência de interfaces de conectividade essenciais (como VGA IN/OUT e S-Video), além da falta de comprovação da garantia mínima de 12 meses. Ao final, pugnou pela desclassificação da recorrida.

A Agente de Contratação e Pregoeira, em sede de instrução recursal fundamentada, exerceu o juízo de admissibilidade, constatando a plena tempestividade do recurso. No mérito, após confrontar as especificações do projetor modelo T7 com as exigências do instrumento convocatório, acolheu integralmente as razões da recorrente e **RECONSIDEROU** a sua decisão anterior. Desse modo, emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso para desclassificar a recorrida no Item 31, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para a homologação do julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à decisão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DE MÉRITO

**1. Da Admissibilidade** O recurso preenche com exatidão os pressupostos legais de admissibilidade, visto que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente em sessão pública eletrônica e as razões formais foram colacionadas dentro do prazo legal. Conheço, portanto, do recurso administrativo.

**2. Da Desconformidade Técnica e Ofensa à Vinculação ao Edital** O Edital é o instrumento balizador da licitação e as suas exigências configuram a garantia de que a Administração receberá um produto apto a suprir as necessidades da Rede Municipal de Ensino. Para o Item 31, foram estabelecidos critérios rígidos e cumulativos: tecnologia *3LCD Epson*, resolução nativa *XGA*, lâmpada de *200W*, vida útil de *5.000 horas* e interfaces completas (*VGA IN/OUT, HDMI, USB, S-Video e RCA*).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



A análise técnica demonstra de forma inequívoca que o modelo "T7" cotado pela empresa recorrida pertence a uma categoria de produtos completamente distinta da almejada pelo Município. Trata-se de um projetor com tecnologia simplificada de LED voltado predominantemente para o uso doméstico ou recreativo.

A ausência de conexões físicas como a saída VGA (VGA OUT) e a entrada S-Video impede o acoplamento do projetor à infraestrutura tecnológica e aos computadores já existentes nas escolas. Aceitar um produto que não atende a essas propriedades técnicas básicas constitui flagrante violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**3. Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado e Defesa da Isonomia** O princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta de menor preço não podem ser utilizados como pretexto para a aceitação de um objeto materialmente inferior e inadequado para a atividade pedagógica intensiva.

A chancela de um projetor doméstico de baixo custo em substituição a um equipamento corporativo/institucional de alta performance quebraria a **isonomia** em relação aos demais licitantes que formularam as suas propostas com base em equipamentos profissionais de estrito cumprimento ao Edital, os quais possuem valor de mercado justificadamente superior. Portanto, a desclassificação da proposta da recorrida é a única medida corretiva viável para assegurar a legalidade do certame.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com amparo nos sólidos fundamentos exarados na Instrução Técnica da Agente de Contratação, nas provas documentais constantes nos autos e sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO) e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**;
2. **RATIFICO E ACOLHO INTEGRALMENTE** o juízo de reconsideração da Pregoeira para **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI** especificamente no tocante ao **Item 31** (Projetor Multimídia) do Pregão Eletrônico nº 07/2026, em razão do manifesto descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do Edital;
3. **DETERMINO** o retorno imediato dos autos à Agente de Contratação/Pregoeira para que adote as providências operacionais no sistema eletrônico, procedendo à reabertura da sessão para fins de negociação e convocação da proposta subsequente para o Item 31, garantindo o regular prosseguimento do feito.

Publique-se na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para ciência dos interessados.

  
**Acácio Teles dos Santos**  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro – BA

Mulungu do Morro – BA, 02 de junho de 2026.

## **PARECER JURÍDICO**

Recurso Administrativo ao Procedimento de Pregão Eletrônico SRP nº 007/2026

Interessado: O Município de Mulungu do Morro/BA

---

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2026. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA R.V. DE S. NOVAIS LTDA. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.133/2021 E PRINCÍPIOS CORRELATOS. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

---

Trata-se de consulta formulada pelo setor de licitações e contratos administrativos do município de Mulungu do Morro requerendo análise e manifestação jurídica acerca de Recurso Administrativo ao Procedimento Pregão Eletrônico nº 007/2026 interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 66.006.567/0001-83).

O Pregão Eletrônico SRP nº 007/2026 tem por objeto aquisição de mobiliário escolar, equipamentos de informática e eletroeletrônicos para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Mulungu do Morro/BA.

Trata-se de três recursos apresentados pelo mesmo recorrente, concernente ao julgamento dos itens 29, 30 e 31.

### **I – DO RELATÓRIO**

O Pregão Eletrônico SRP nº 007/2026 tem por objeto aquisição de mobiliário escolar, equipamentos de informática e eletroeletrônicos para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Mulungu do Morro/BA, teve seu trâmite impugnado pela empresa J R.V. DE S. NOVAIS LTDA. (SMARTGOV DISTRIBUIÇÃO, CNPJ:

66.006.567/0001-83), ao alegar supostas irregularidades em referências às propostas sagradas temporariamente vencedoras.

Trata-se de três recursos apresentados pelo mesmo recorrente, concernente ao julgamento dos itens 29, 30 e 31. Os Recursos apresentados insurgem, em síntese, acerca do:

- Item 29, destaca que a Recorrida ofertou um processador Intel Core i3 de 3ª Geração, enquanto o Termo de Referência exigia, no mínimo, a 7ª Geração. argumenta que a 3ª geração (lançada em 2012) é obsoleta, possui desempenho significativamente inferior e vida útil tecnológica reduzida se comparada à 7ª geração (exigência mínima do edital).
- Item 30, argumenta que o modelo ofertado pela concorrente (HP Smart Tank 521) não possui as funções de FAX e ADF (Alimentador Automático de Documentos), ambas exigidas explicitamente no edital.
- Item 31, dispõe que o edital exigia tecnologia 3LCD; a Recorrida ofertou tecnologia LED, que possui brilho e fidelidade de cores inferiores para o uso escolar pretendido. Exigida resolução XGA (1024x768); ofertada resolução HD (1280x720). A proporção de tela (4:3 vs 16:9) é incompatível com o padrão solicitado. Argumenta que o produto ofertado carece de entradas VGA e S-Vídeo, inviabilizando a conexão com equipamentos mais antigos da rede municipal. A proposta prevê apenas 6 meses de garantia, descumprindo o requisito editalício de 12 meses.

Isto posto, argumento a empresa recorrente que a Administração está estritamente vinculada às regras que ela mesma estabeleceu no edital (Art. 5º da Lei 14.133/2021), destaca que aceitar propostas com especificações inferiores beneficia o licitante que cotou produtos mais baratos e tecnicamente pobres, prejudicando aqueles que respeitaram o edital e cotaram produtos de maior qualidade (e custo), bem como requisita com base no Art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2021, propostas que não atendam às exigências do Termo de Referência devem ser obrigatoriamente desclassificadas.

O Recuso foi devidamente apresentada dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos de tempestividade e legitimidade recursal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

As empresas recorridas, quais sejam, JCL Comércio e Produtos de Informática Ltda e Imperio Eletro e Informática Eireli, apresentaram tempestivamente as contrarrazões, rebatendo as suposições postas pelo recorrente.

Foram acostados aos autos análise técnica do agente de contratação e equipe técnica pertinente do Município de Mulungu do Morro, bem como demais documentos pertinentes á análise.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre os pontos controversos.

Em síntese, eis o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO RECURSO**

Os recursos apresentados tratam prioriticamente acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca de suposta quebra de isonomia e dever de desclassificação. Isto posto, avancemos acerca dos pontos centrais.

### **II.1 – DAS RAZÕES ACERCA DO ITEM 29 – COMPUTADOR CORE I3**

A análise da insurgência apresentada revela que a controvérsia possui natureza eminentemente técnico-interpretativa, relacionada à especificação constante do Termo de Referência. Consta dos autos que o item questionado descreve equipamento de informática com determinada geração de processador, sendo necessário verificar se o produto ofertado pela licitante atende às

características essenciais pretendidas pela Administração e se há compatibilidade técnica com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Da documentação técnica acostada ao procedimento, verifica-se que o equipamento ofertado possui processador de geração mais recente em relação à referência indicada no Termo de Referência, apresentando desempenho superior, arquitetura tecnológica mais atualizada, maior eficiência operacional e melhores condições de utilização ao longo do tempo. Ademais, observa-se que o equipamento mantém compatibilidade com os demais requisitos técnicos exigidos para o item, não havendo elementos que indiquem prejuízo à finalidade da contratação ou comprometimento da competitividade, da isonomia entre os licitantes ou do atendimento ao interesse público.

No que se refere à alegação de que o equipamento ofertado possuiria processador de geração inferior à exigida, verifica-se que tal afirmação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos. A documentação técnica apresentada pela licitante classificada identifica expressamente processador pertencente a geração mais recente e compatível com a plataforma tecnológica descrita, evidenciando características técnicas incompatíveis com equipamentos de gerações anteriores mencionados pela recorrente.

Dessa forma, não se verifica qualquer elemento probatório apto a demonstrar a procedência da alegação recursal. Ao contrário, a documentação juntada ao procedimento indica que o equipamento ofertado atende às especificações técnicas exigidas, possuindo, inclusive, características superiores às aquelas previstas como requisito mínimo. A insurgência apresentada, portanto, carece de comprovação técnica suficiente para afastar a presunção de veracidade da documentação regularmente apresentada pela licitante.

Cumprido destacar que o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle admitem a apresentação de produtos com desempenho ou especificações superiores às exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, desde que mantida a compatibilidade com o objeto pretendido e

inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública, à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes.

Ademais, o próprio instrumento convocatório estabelece que suas disposições devem ser interpretadas em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, privilegiando-se a ampliação da disputa e a obtenção do melhor resultado para a Administração, desde que preservados a finalidade da contratação, o interesse público e a segurança da execução contratual. Nessa perspectiva, a eventual oferta de equipamento tecnicamente superior não constitui motivo para desclassificação da proposta, especialmente quando demonstrado o pleno atendimento das necessidades administrativas que fundamentaram a contratação.

Por fim, consta do autos tabela comparativa realizada pelo agente de contratação onde atesta que as especificações foram prontamente atendidas, bem como superadas em relação à especificação exigida. Portanto, não resta razão ao recorrente.

## **II.2 – DAS RAZÕES ACERCA DO ITEM 30 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL**

No tocante ao item impugnado, verifica-se que a controvérsia não se restringe à interpretação de especificações técnicas, mas à verificação do efetivo atendimento das exigências expressamente previstas no instrumento convocatório. Conforme consta do anexo descritivo do edital, foram estabelecidos como requisitos obrigatórios determinadas funcionalidades específicas, as quais integram a definição do objeto e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes do certame.

Da análise dos documentos acostados aos autos e das próprias manifestações apresentadas pela licitante recorrida, observa-se o reconhecimento de que o equipamento ofertado não contempla todas as funcionalidades exigidas no edital, limitando-se a parte dos recursos previstos na especificação mínima. A circunstância

de determinadas funcionalidades serem consideradas, sob a ótica do licitante, de menor relevância ou de utilização reduzida não autoriza sua supressão, uma vez que compete exclusivamente à Administração Pública definir, no exercício de seu poder discricionário e com fundamento em suas necessidades administrativas, as características e requisitos do objeto a ser contratado.

Nessa perspectiva, o julgamento das propostas deve observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Assim, uma vez constatada a ausência de requisito expressamente exigido para o atendimento do objeto licitado, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta à luz das especificações editalícias, não sendo possível admitir o afastamento ou relativização de exigências previamente definidas sem a devida justificativa técnica e jurídica compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

No que se refere à invocação do princípio do formalismo moderado, cumpre destacar que sua aplicação deve ocorrer em consonância com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo das propostas. Tal princípio destina-se a evitar o excessivo rigor formal em situações que envolvam meras falhas sanáveis, erros materiais ou irregularidades que não comprometam a compreensão da proposta, a competitividade do certame ou a satisfação do interesse público.

Entretanto, a flexibilização decorrente do formalismo moderado não se presta a suprir a ausência de requisitos substanciais do objeto licitado nem a admitir proposta que deixe de atender especificações técnicas expressamente previstas no edital. A eventual inexistência de funcionalidades consideradas obrigatórias pela Administração não configura mera irregularidade formal, mas questão relacionada à própria conformidade material da proposta com as características definidas para o objeto da contratação.

Nessa perspectiva, a aceitação de equipamento desprovido de funcionalidades expressamente exigidas no instrumento convocatório deve ser analisada com cautela, uma vez que poderá repercutir sobre os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Isso porque os demais licitantes elaboraram suas propostas com base nas especificações previamente estabelecidas, assumindo os custos inerentes ao atendimento integral dos requisitos técnicos definidos pela Administração. Assim, eventual relativização dessas exigências somente se mostra admissível quando demonstrado, de forma objetiva e devidamente motivada, que a funcionalidade apontada não constitui requisito essencial para o atendimento da necessidade administrativa que justificou a contratação.

Isto em vista, conforme disposição do art. 59, inciso I e II da lei 14.133/21, serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis e que não obedeceram as especificações técnicas pormenorizadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...]

Desta forma, quanto a esta objeção, cabe razão a empresa recorrente, de modo que deve-se operar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA referente ao item 30, por não atender as especificações técnicas, sendo vício insanável.

### **II.3 – DAS RAZÕES ACERCA DO ITEM 31 – PROJETO MULTIMÍDIA**

Conforme consta de análise técnica, a proposta apresentada evidencia a necessidade de verificar sua aderência às especificações técnicas estabelecidas no

Termo de Referência, especialmente no que concerne às características consideradas essenciais para a adequada execução do objeto. As exigências relacionadas à tecnologia de projeção e às interfaces de conexão previstas pela Administração não se apresentam como meros detalhes formais, mas como requisitos técnicos definidos em função das necessidades operacionais da rede municipal e da compatibilidade com a infraestrutura tecnológica já existente.

Nesse contexto, as especificações relativas aos padrões de conectividade e aos recursos tecnológicos exigidos possuem relevância funcional, na medida em que visam assegurar a integração do equipamento aos computadores, sistemas e dispositivos multimídia atualmente utilizados nas unidades escolares. Assim, eventual ausência ou incompatibilidade desses requisitos deve ser analisada sob a perspectiva da efetiva capacidade do equipamento de atender às finalidades pretendidas pela Administração, observando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da funcionalidade e da eficiência dos serviços públicos a serem prestados.

Isto em vista, resta evidenciado que a proposta apresentada pela empresa IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI referente ao item 31, no mesmo sentido do tópico anterior, atenta aos itens do edital e a previsão dos incisos I e II do art. 59 da Lei 14.133/21, por não atender as especificações técnicas pormenorizadas no edital, configurando vício insanável, de modo que se faz evidente a sua desclassificação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

À luz da documentação analisada, de parecer técnico do agente de contratação e dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica conclui que os argumentos apresentados nos Recursos Administrativos ao Edital, interposto pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA. merecem ser parcialmente providos, encontrando respaldo no procedimento de Pregão Eletrônico SRP nº 007/2026.

Assim, opina-se pelo provimento parcial dos apontamentos realizados, pois encontra substrato nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e no edital, de forma que recomenda-se a adoção das medidas a seguir destacadas e posteriormente o regular prosseguimento do certame com a adoção dos demais procedimentos de praxe.

Recomenda-se à autoridade competente que adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa R.V. DE S. NOVAIS LTDA., por serem tempestivos e adequados formalmente;
2. Quanto ao item 29, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, refutando integral e minuciosamente todas as teses suscitadas, por carecer de amparo legal;
3. Concernente aos itens 30 e 31, DAR PROVIMENTO aos Recursos Administrativo apresentados, procedendo com a desclassificação das empresas JCL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (quanto ao item 30) e IMPÉRIO ELETRO E INFORMÁTICA EIRELI (quanto ao item 31), por não atenderem as especificações pormenorizadas no Edital.
4. Feitas as providências concernente a reabertura de sessão para negociação e propostas subsequentes aos itens 30 e 31, DÊ PROSSEGUIMENTO ao Pregão Eletrônico SRP 007/2026, com a adoção dos demais procedimentos de praxe.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Mulungu do Morro/BA, em 03 de junho de 2026.

  
Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879



Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986